DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6443/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16231/2013
PROTOCOLO	: 1446732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 50.217,19
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013, do Contrato nº 040/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME, tendo como objeto aquisição de materiais de limpeza para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12034/2017, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 040/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo), pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-12434/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual, do 1º termo aditivo, dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 040/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental da 3ª fase.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 040/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, o mesmo encontra-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto o acréscimo de R$ 2.795,05 no valor inicial.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação **irregular:**

- *Documentos que não constam nos autos*: Notas fiscais ou recibos (atestados) e a Notas de empenho, Nota de anulação de empenho e Ordens de pagamento.
- *Da divergência de valores*: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergências entre o total de Empenhos válidos (R$ 35.051,26), o total das Ordens de Pagamento (R$ 35.202,29) e o total das Notas Fiscais (R$ 36.816,89), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	50.217,19
Valor do acréscimo (aditamento)	2.795,05
Valor final da contratação	53.012,24
Empenhos Emitidos	53.012,26
Anulação de Empenhos	(-) 17.961,00
Empenhos Válidos	**35.051,26**
Pagamentos	**35.202,29**
Comprovantes Fiscais	**36.816,89**

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 027/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 040/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH